



Número: **0852622-06.2019.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Saneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<del>4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar (AUTOR)</del>	
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar (AUTOR)	
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (REU)	
<del>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE (REU)</del>	
AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP (REU)	NAYARA PATRICIA COUTO DE SOUSA (ADVOGADO)
BRK Ambiental - Maranhão S.A (REU)	ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS (ADVOGADO) LINA PIMENTEL (ADVOGADO)
AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB (REU)	THIAGO FERREIRA SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58863 476	11/01/2022 11:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**PROCESSO: 0852622-06.2019.8.10.0001**

**AUTOR: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR**

**REU: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, BRK AMBIENTAL - MARANHÃO S.A, AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB**

**Advogado/Autoridade do(a) REU: RODRIGO ANTONIO DELGADO PINTO DE ALMEIDA - MA8540-A**

**Advogado/Autoridade do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816**

**Advogado/Autoridade do(a) REU: THIAGO FERREIRA SOUZA - MA12530**

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**PROCESSO: 0852622-06.2019.8.10.0001**

**AUTOR: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR**

**REU: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, BRK AMBIENTAL - MARANHÃO S.A, AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB**

**Advogado/Autoridade do(a) REU: RODRIGO ANTONIO DELGADO PINTO DE ALMEIDA - MA8540-A**

**Advogado/Autoridade do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816**

**Advogado/Autoridade do(a) REU: THIAGO FERREIRA SOUZA - MA12530**



## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou Ação Civil Pública com obrigação de fazer em desfavor do MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, BRK AMBIENTAL - MARANHÃO S.A, AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB.

Em síntese, o autor afirma que objetiva assegurar o direito constitucional ao saneamento básico, com a adequada recuperação das vias públicas do Residencial Cidade Verde, bem como a oferta regular dos serviços públicos de transporte urbano para os moradores dessa localidade, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes da precariedade dos serviços e das péssimas condições das vias públicas do empreendimento.

Afirma que as obras de infraestrutura do Residencial Cidade Verde foram executadas pela empresa Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda., tendo sido o loteamento recebido pela Administração Pública Municipal com a pavimentação e rede de drenagem deficitárias, e o sistema de esgotamento sanitário recebido e agora operado pela concessionária BRK Ambiental Maranhão S/A. Contudo, o Poder Público Estadual, por sua vez, não licita, não amplia nem aperfeiçoa os serviços de transporte coletivo de forma a atender satisfatoriamente os usuários do Residencial Cidade Verde e adjacências, que necessitam se deslocar para outros pontos da Região Metropolitana da Grande Ilha.

Aduz ainda, que a infraestrutura deficitária e de péssima qualidade realizada pela Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. tem sido altamente prejudicial aos residentes e transeuntes do Residencial Cidade Verde. A falta de ação do Poder Público Municipal e Estadual, seja diretamente (falta de planejamento, controle e fiscalização), seja por autarquia (omissão) ou por concessionária (ineficiência e falta de fiscalização).

Por fim, afirma que tal situação acima descrita não pode prevalecer, ainda mais quando todos os diplomas legais reguladores da matéria são enfáticos em determinar a prestação de serviços públicos de forma adequada e eficiente, sendo



a infraestrutura urbana e o saneamento básico direito fundamental dos cidadãos, tutelado por normas constitucionais, de ordem pública e de interesse social.

Ao final, formulou os seguintes pedidos principais:

2.1) a Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana-MOB:

a) à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros no Residencial Cidade Verde, de forma ininterrupta, eficiente e suficiente aos usuários existentes no loteamento;

b) à indenização por danos morais coletivos;

2.2) a Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda.:

a) a obrigação de fazer, consistente em reparar o dano urbanístico ambiental referido no item 3;

b) à indenização pelos danos urbanísticos ambientais;

c) à indenização pelos danos morais coletivos;

2.3) ao Município de Paço do Lumiar:

a) à obrigação de fazer, consistente em prover o Residencial Cidade Verde de transporte público de passageiros e outros meios de transporte alternativos de acordo com Plano de Mobilidade Urbana previamente aprovado;

b) a obrigação de fazer, consistente em reparar o dano urbanístico ambiental referido no item 3;

c) a obrigação de fazer, consistente na manutenção adequada e eficiente da rede de drenagem de águas pluviais do Residencial Cidade Verde e, sendo necessário, dos bairros adjacentes;

d) indenização pelos danos urbanísticos ambientais;

e) indenização pelos danos morais coletivos;

2.4) a BRK Ambiental Maranhão S/A:

a) à obrigação de fazer, consistente em reparar o dano urbanístico ambiental referido no item 3;

c) a obrigação de fazer, consistente na manutenção adequada e eficiente da rede de esgotamento sanitário do Residencial Cidade Verde e, sendo necessário, dos bairros adjacentes;

d) indenização pelos danos urbanísticos ambientais;

e) indenização pelos danos morais coletivos;



Tentativa de conciliação não exitosa - id. 28366132.

A BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A. aduziu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, sustentando “no que se refere a supostos problemas na infraestrutura em si, se de fato ocorrem, devem-se única e exclusivamente à ineficiência das redes de drenagem. Essas redes não são de responsabilidade legal e contratual da BRK AMBIENTAL” – id. 27502371.

No mérito alega que quanto “às estruturas que opera (esgoto e abastecimento, repita-se!), cumpre (...) destacar que as redes implantadas no Cidade Verde são relativamente novas e se encontram completamente enterradas, não havendo qualquer interação, em condições normais de operação, com a superfície asfáltica. Não há nenhum tipo de falha estrutural e ou problema sistêmico conforme narrado na inicial. Pelo contrário, desde que a RÉ recebeu a infraestrutura da AMORIM COUTINHO, em 07/abr./2016 (doc. 02), a CONCESSIONÁRIA a mantém em adequado estado de funcionamento. A rede encontra-se também atualmente em excelente estado de conservação.”.

Além disso afirma que “evidentemente, a operação de uma rede de abastecimento de água e esgoto não é imune à necessidade de reparos. Mas isso é inerente à operação de qualquer sistema de infraestrutura dessa natureza. Esses reparos, contudo, são sempre muito pontuais e realizados de forma a minimizar qualquer incômodo à população local. 26. Em Cidade Verde, por exemplo, apenas 4% (quatro por cento)5 das manutenções necessárias para reparos nas redes de esgotamento sanitário demandaram algum tipo de intervenção asfáltica nas vias públicas. Em todos os casos o asfalto foi devidamente repostado, respeitadas as especificações técnicas exigidas e, em nenhum deles, Exa., houve danos a outros aparelhos públicos.”

A AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. aduz preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois, considerando que houve a entrega do empreendimento, qualquer responsabilidade seria do poder público estadual ou municipal.

Alega que para qualquer projeto concluído e entregue, e a empresa possa receber os valores devidos pela construção do empreendimento, “tudo deve estar em conformidade com os projetos aprovados nos órgãos competentes da Prefeitura



*Municipal, que após verificar todo o estado do empreendimento, emite o HABITE-SE. 17. Com o empreendimento em comento não foi diferente, foram obedecidas todas normativas legais, bem como exigências do poder público, sendo entregue dentro da melhor qualidade possível, posto que, também é exigido pela instituição financeira, responsável pelo pagamento, que fiscaliza toda a obra. 18. Logo, há de se concluir que o empreendimento Cidade Verde foi devidamente entregue para a população e para os poderes públicos competentes em total regularidade com os preceitos exigidos por lei.” — cf. contestação id. 29221045.*

*Prossegue afirmando que “a obra já foi concluída e entregue há 05 (cinco) anos, como se observa do “habite-se” em anexo, ocorre porém que o problema levantado pela população é ocasionado por ela mesma, como se constata do relato dos moradores (doc. anexo à inicial) que são categóricos em afirmar que o vazamento de esgoto que provoca as erosões no asfalto e doenças, são decorrentes da obstrução da rede de esgotamento sanitário em decorrência do mau uso da comunidade”.*

*Ao final sustenta que caso se “entenda pela necessidade de fixação de indenização pelos danos pretendidos, o que aqui se admite por mero apego ao debate, deve tal indenização ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ocasionar um grande prejuízo à Requerida.”.*

*O Município de Paço do Lumiar aduz preliminarmente a competência da justiça federal para analisar o feito, uma vez que a Caixa Econômica Federal deveria ocupar o polo passivo.*

*No mérito afirma que o judiciário não pode compelir o poder executivo na execução de obras, seja pelo princípio da separação de poderes, seja pela reserva do possível. Aduz também que eventual responsabilidade seria da construtora ré pela má qualidade do material empregado no empreendimento.*

*Afirma, ademais, não possuir responsabilidade no que diz respeito ao transporte metropolitano. Conclui sustentando a inexistência de dano moral coletivo e, pelo princípio da eventualidade, caso haja condenação que seja respeitado a razoabilidade na fixação da indenização.*

**A AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS**



PÚBLICOS – MOB aduz preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade jurídica do pedido de condenação em danos morais coletivos - contestação id. 34278860.

No mérito afirma que a região já é dotada de 03 (três) linhas de transporte intermunicipal que tem como ponto de origem o bairro Residencial Cidade Verde.

A parte autora deixou transcorrer o prazo concedido para réplica sem apresentar manifestação – id. 36787303.

Intimadas as partes sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, estas não apresentaram objeção – id. 43156069.

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da rejeição das preliminares

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelos réus AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, BRK AMBIENTAL - MARANHÃO S.A, AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB.

AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – EPP por ter implantado o empreendimento possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, sendo que discussões sobre regularidade perante os órgãos públicos e esgotamento do prazo de garantia serem na matéria de mérito.

BRK AMBIENTAL - MARANHÃO S.A também tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que presta o serviço de saneamento básico alvo de discussão na presente ação, uma vez que uma das reclamações se refere aos impactos da deficiência da prestação do serviço em questão.



A MOB, entidade da administração indireta do Estado do Maranhão, possui legitimidade passiva para figurar na presente ação, haja visto que lhe cabe atuar no transporte intermunicipal, especialmente pelo empreendimento em questão estar inserido em região metropolitana (CF, art. 25, § 1º e 2º).

Rejeito também a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois além desta preliminar não possuir previsão expressa no atual Código de Processo Civil, pois ficou demonstrado o interesse de agir face a necessidade-utilidade da pretensão buscada.

Por fim quanto as preliminares, não há que se falar na existência de chamamento de outros entes ao processo (agente financeiro), uma vez que a hipótese dos autos encerra litisconsórcio facultativo.

A responsabilidade pelo dano ambiental/urbanístico é solidária.

A obrigação solidária pela reparação do dano decorre do conceito de poluidor previsto no artigo 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981, segundo o qual poluidor é a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Portanto ao autor é *facultado* buscar a reparação do dano de um ou todos os responsáveis direta ou indiretamente por ele. Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental/urbanístico é de natureza objetiva, deve-se recusar o ingresso de terceiro na presente lide para não introduzir fundamento novo na demanda e retardar sua finalização.

## **Mérito**

De início rejeito a alegação de prescrição formulada pela ré AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – EPP, pois, tendo o empreendimento sido entregue em março de 2015 (id. 29220303), o prazo prescricional não havia se encerrado quando do ajuizamento da ação em dezembro de 2019.

O parcelamento, previsto na Lei nº 6.766/1979, consiste importante



mecanismo de promoção e controle racional do uso e ocupação do solo, constituindo também meio de alcance das diretrizes fixadas no Estatuto da Cidade com vistas à garantia de bem-estar social à comunidade e o cumprimento das funções sociais da cidade.

José Afonso da Silva (2010, p. 433), nessa linha, registra que a atividade do loteador configura, na verdade, o exercício, “em nome próprio, no interesse próprio e à própria custa e riscos”, de “uma atividade que pertence ao Poder Público Municipal – qual seja, a de oferecer condições de habitabilidade à população urbana”.

As normas que regem o parcelamento do solo, instituídas para o alcance de uma função pública, impõem ao loteador a execução de determinadas obras e serviços para o fim de adequar o empreendimento à política da cidade de ordenação do solo, visando o atendimento de suas funções sociais e proporcionar habitabilidade e comodidade aos habitantes.

Por isso, conforme art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/1979, existe a obrigação legal do loteador de dotar o loteamento de uma infraestrutura básica que compreenda: i) equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, ii) iluminação pública, iii) esgotamento sanitário, iv) abastecimento de água potável, v) energia elétrica pública e domiciliar e v) vias de circulação.

Para que seja aprovado o projeto de loteamento, este deverá contar, necessariamente, com a previsão de execução das obras de infraestrutura básica.

A inexecução do projeto de loteamento ou sua execução em desconformidade com o que foi aprovado faz nascer a obrigação do loteador de regularizar o loteamento (Lei nº 6.766/1979, arts. 38 e 40).

No caso dos autos, ficou comprovado diversas deficiências na estrutura do empreendimento Cidade Verde, especialmente no que tange a conservação das vias públicas e no correto escoamento das águas pluviais. A construtora ré na condição de loteadora responsável pela implantação do loteamento, não promoveu adequadamente todas as obras de infraestrutura básica, notadamente face a rápida deterioração dos equipamentos públicos, o que demonstra falha na execução do projeto de habitação.

A má execução destas obras representa danos à ordem urbanística, na medida em que impõe à comunidade sua coexistência com loteamento irregular,



visto que dificulta a prestação de outros serviços públicos, como o de transporte, bem como pode ocasionar danos à saúde dos moradores da área.

Reconhece-se, portanto, a procedência das alegações do autor, pelo que se impõe a condenação da construtora em sanar os danos de infraestrutura existentes.

Já a responsabilidade do Município réu encontra-se configurada, pois *“tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada”* (AgRg no AREsp 446.051/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014). Registro, por oportuno, que sua responsabilidade é de execução subsidiária, ou seja, inicialmente o cumprimento de sentença deve recair sobre a ré AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – EPP no que diz respeito a correção do pavimento das vias públicas e sistema de drenagem.

Além das obras de infraestrutura, deve o Município réu em obediência a Lei 12.587/12, denominada como Lei da Mobilidade Urbana, planejar e executar a política de mobilidade urbana em seus limites territoriais. O que inclusive foi reconhecido pelo ente municipal ao colocar no seu Plano Diretor que o plano de mobilidade representa uma das ações prioritárias no desenvolvimento da Política Urbana. De modo que deve instituir e implementar o Plano de Mobilidade Urbana, que contemple de forma integral à população do empreendimento Cidade Verde.

Quanto à MOB, acrescento que a Lei Complementar Estadual 175/2015 estabelece em seu artigo 4º, inciso IV, dentre as funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São Luís, o transporte e sistema viário metropolitano. Não podendo, portanto, o Poder Público Estadual se eximir da obrigação firmada no pacto metropolitano. Por certo, deve ser incrementado o serviço de transporte para comunidade, seja com o aumento do número de linhas, seja com a redução do intervalo entre os ônibus, não sendo incorreto presumir que grande parte da população lá residente trabalha e/ou estuda no Município de São Luís.

Destaco a responsabilidade da Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana – MOB, pois tem por finalidade desenvolver estratégias de políticas públicas de transporte e mobilidade urbana, que promovam o deslocamento mais acessível, através da fiscalização, regulação, planejamento e controle dos meios de transportes e sistema viário estadual e intermunicipal.



Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, fixo em 1 (um) ano, que reputo razoável, tendo em vista os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 22).

Ressalte-se, no entanto, que a obrigação imposta por essa sentença deve ser atingida durante esse período, razão pela qual é necessário que as rés demonstrem no processo as medidas tomadas ao passo em que forem executando, especialmente a Construtora no que diz respeito a recuperação das vias, sob pena de bloqueio em seus recursos financeiros.

Não há que se falar, no caso em apreço, que o julgamento procedente da demanda significaria indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera de atuação discricionária da Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de ser possível, em situações excepcionais, que o Poder Judiciário imponha à Administração Pública a tomada de medidas necessárias a assegurar direitos constitucionalmente garantidos, ainda que para isso determine a execução de obras e prestações positivas.

A esse respeito, pela pertinência, transcrevem-se julgados da Corte Constitucional brasileira que confirmam o exposto acima, nestes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 628.159/MA, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 25.06.2013, unânime, DJe 15.08.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas



assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 829.984/RO, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 14.05.2013, unânime, DJe 08.08.2013).

Quanto à [BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A.](#), ficou demonstrado falhas no sistema de esgotamento sanitário, em especial face ao transbordo de esgoto para vias públicas, ocasionando danos ambientais e de infraestrutura e representando uma piora na qualidade de vida da população.

Cabe anotar, por oportuno, que a Lei 11.445/2007, em seu art. 2º, previu como um dos princípios fundamentais dos serviços de saneamento básico que o esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos sejam realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu art. 225 e estabeleceu, com isso, as diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais e definiu o meio ambiente como bem de uso comum da sociedade humana.

Sendo assim, cabe ressaltar que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a *vida saudável*, merecendo a defesa tanto do Poder Público quanto da coletividade. Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo essa tutela constitui um dever e não mera norma moral de conduta, fazendo-se necessária a defesa do meio ambiente, como também preservá-lo para as presentes e futuras gerações - princípio normativo da prevenção.

Verifica-se, no caso em tela, a existência do meio ambiente artificial a ser tutelado, compreendido este pelo espaço urbano construído, exteriorizado no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos.

Logo, basta que o espaço seja habitável pelo homem para que se considere como meio ambiente artificial, que, como já salientado, adquiriu proteção, não só pela Constituição Federal de 1988, como também pelo Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), que em seu art. 2º, I, garante, expressamente, o direito ao saneamento ambiental como garantia do direito às cidades sustentáveis.

A política de desenvolvimento urbano tem por finalidade proporcionar aos



habitantes das cidades uma vida com qualidade, satisfazendo os direitos fundamentais, tais como a moradia digna, a livre e tranquila circulação, o lazer, a recreação, bem como a limpeza pública e a coleta e a disposição de resíduos sólidos, dentre outros.

A esse respeito, relevante transcrever ensinamento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo[i], assim posto:

*“[...] dado o conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este muito relaciona-se com à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida, assim como do direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida”.*

No presente caso, observa-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está sendo desrespeitado, devendo, por este motivo, a BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A. impedir a continuidade destes danos, executando uma correta manutenção de sua rede de esgotamento sanitário, em respeito ao que preceitua o Artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Quanto ao dano moral coletivo impõe lembrar que este não se traduz em mera soma de danos morais individuais. Enquanto o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo, realmente, para sua configuração, a constatação do dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, o dano moral coletivo é *“(...) é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.(...)”* REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

Para fins de demonstração de dano moral a uma coletividade, necessário que se comprove a ocorrência de uma conduta afrontosa ao ordenamento jurídico, bem como que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade, causando sensação de frustração e impotência, ou mesmo revolta, no universo de indivíduos expostos às consequências da conduta antijurídica praticada.



Com efeito, foi exatamente isto o que ocorreu no caso concreto, tendo em vista que a coletividade de usuários, neste caso os substituídos na ação do Ministério Público Estadual, foram expostos a inúmeros transtornos face a infraestrutura precária e ausência de transporte público de qualidade. Há lesão evidente na confiança dos usuários no que diz respeito a prestação dos serviços públicos e na aquisição de moradia digna.

O valor da indenização pelos danos morais coletivos não pode ser insignificante, sob pena de não atingir o propósito educativo, mas também não deve ser exagerado e desproporcional a ponto de tornar-se excessivamente onerosa.

Dito isto, cada réu deve ter sua indenização estipulada considerando, dentre outras coisas, o grau de responsabilidade de cada um e o respectivo poderio econômico.

Quanto a AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – EPP, tendo em mente o contexto de crise econômica advinda da pandemia do COVID-19, os custos que serão necessários para sanar os problemas urbanísticos apontados na inicial e seu poderio econômico, entendo razoável a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A., com maior poderio financeiro, e atualmente remunerada pelos serviços que estão sendo prestados com falhas, entendo razoável a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR e AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS – MOB, como destacado possuem responsabilidade por omissão na fiscalização e falhas na prestação de serviço público, no entanto, considerando o contexto econômico de crise advinda do COVID-19, momento em que a administração pública está realizando mais gastos que o normal, estipulo para cada um dos entes públicos réus a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como forma de indenização pelos danos morais coletivos causados.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (CPC, art. 487, I) e, por conseguinte, **CONDENO**:



a) a Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana-MOB, na obrigação de fazer, consistente em licitar e disponibilizar, no prazo de 1 ano, serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros no Residencial Cidade Verde, de forma ininterrupta, eficiente e suficiente aos usuários existentes no loteamento;

a.1) a Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana-MOB a arcar com indenização pelos danos morais coletivos na quantia arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos;

b) a Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. e, o Município de Paço do Lumiar (de forma solidária, porém com execução subsidiária), a no prazo de um ano reparar totalmente as vias públicas colocando pavimentação asfáltica de qualidade e resolvendo o problema de drenagem pluvial no local;

b.1) a Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda. a arcar com indenização pelos danos morais coletivos na quantia arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos;

c) o Município de Paço do Lumiar na obrigação de fazer, consistente em prover o Residencial Cidade Verde de transporte público de passageiros e outros meios de transporte alternativos de acordo com Plano de Mobilidade Urbana previamente aprovado que englobe a região do empreendimento Cidade Verde;

c.1) o Município de Paço do Lumiar na obrigação de fazer, consistente na manutenção adequada e eficiente da rede de drenagem de águas pluviais dos bairros adjacentes de forma a evitar prejuízos urbanísticos à coletividade residente na região da Cidade Verde;

c.2.) o Município de Paço do Lumiar a arcar com indenização pelos danos morais coletivos na quantia arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor revertido ao Fundo Estadual de



Direitos Difusos;

d) a BRK Ambiental Maranhão S/A na obrigação de fazer na manutenção adequada e eficiente da rede de esgotamento sanitário do Residencial Cidade Verde e, sendo necessário, dos bairros adjacentes, de maneira a impedir esgoto in natura nas ruas da comunidade;

d.1) a BRK Ambiental Maranhão S/A a arcar com indenização pelos danos morais coletivos na quantia arbitrada em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), valor revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Os réus deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos autos cronograma contendo as etapas e respectivas medidas para cumprimento da sentença no prazo estipulado.

Para o caso de descumprimento de qualquer dessas obrigações, fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Eventual multa por descumprimento terá seu valor revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

**INTIME-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

São Luís, datado eletronicamente.

**Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís



III FIORILLO, CELSO ANTONIO PACHECO. Curso de direito ambiental brasileiro – 10. Ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 340.

